

A. I. N° - 207098.0005/18-5  
AUTUADO - LOGIN INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - ADEMILSON BARNABÉ DA SILVA  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 21/01/2019

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0182-03/18**

**EMENTA: ICMS.** 1. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO. IMPOSTO NÃO DESTACADO. O sujeito passivo não logra êxito em elidir a autuação, haja vista restar configurado nos autos a acusação fiscal. Infração 01 subsistente. 2. ESTORNO DE CRÉDITO. IMPOSTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. 3. FALTA DE RECOLHIMENTO. a) RECOLHIMENTO A MENOR. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Infrações 02, 03, 04 e 05 reconhecidas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2018, exige o crédito tributário no valor de R\$67.794,17, através das seguintes infrações:

Infração 01 - **01.02.39**. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documentos fiscais, no mês de julho a dezembro de 2013. Exigido o valor de R\$30.071,74, acrescido da multa 60%.

Consta com complemento: “*O contribuinte utilizou crédito fiscal não destacado em notas fiscais de mercadorias adquiridas de contribuintes do Estado do Amazonas, conforme demonstrativo constante do Anexo I*”;

Infração 02 - **01.06.01**. Estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto, no mês de novembro de 2014. Exigido o valor de R\$5.077,57, acrescido da multa de 60%.

Consta como complemento: “*O contribuinte utilizou indevidamente crédito fiscal quando da emissão da Nota Fiscal nº 62.721, emitida em 13/11/2013, tendo como natureza da operação “retorno de baixa de estoque”, em valor superior às saídas, com natureza da operação “baixa de estoque”, referente às mercadorias encontradas perdidas no Estoque, após emissão das Notas fiscais de nºs 51524, 57068, 57319, 60353 e 63123, conforme demonstrativo constante do Anexo II, referente ao exercício de 2013*”;

Infração 03 - **01.06.01**. Estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto, no mês de novembro de 2013. Exigido o valor de R\$9.371,66, acrescido da multa de 60%.

Consta como complemento: “*O contribuinte utilizou indevidamente crédito fiscal quando da emissão da Nota Fiscal nº 62.721, emitida em 13/11/2013, tendo como natureza da operação “retorno de baixa de estoque”, referente a mercadorias que não constavam das Notas fiscais de nºs 51524, 57068, 57319, 60353 e 63123, emitidas como natureza da operação “baixa de estoque”, referente às mercadorias supostamente encontradas perdidas no Estoque, após emissão dos referidos documentos, conforme demonstrativo constante do Anexo III, referente ao exercício de 2013*”;

Infração 04 - **03.02.05**. Recolhimento a menos de ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de julho outubro e dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014. Exigido o valor de R\$7.968,00,

acrescido da multa de 60%.

Consta como complemento: “*O contribuinte efetuou o lançamento e recolhimento a menor do ICMS nas saídas de mercadorias tributadas, sob a alegação de tratar-se indevidamente de mercadorias sujeitas à redução de base de cálculo prevista nos Artigos 266, Inciso XIII e 268, Inciso X do Regulamento do ICMS - Dec. nº 13.780/2012, conforme demonstrativos constantes dos Anexos IV e V*”;

Infração 05 - **07.01.01.** Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, nos meses de outubro a dezembro de 2013. Exigido o valor de R\$15.305,20, acrescido da multa de 60%.

O Autuado apresenta peça defensiva, fls. 105 a 113, de início reconhece as Infrações 02 a 05, de modo que já promoveu o parcelamento deste valor e em seguida alinha os argumentos impugnando a Infração 01.

Afirma que não pode concordar com exigência formulada na Infração 01, tendo em vista que o crédito fiscal utilizado decorre do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Remessa das mercadorias remetidas dos centros de distribuição localizados no Estado de São Paulo para a impugnante no Estado da Bahia, e não das originárias Notas Fiscais Venda, sem destaque do imposto, emitidas pelos seus fornecedores industriais com estabelecimento no Estado do Amazonas. Acrescenta frisando que as operações realizadas se deram dentro da mais absoluta transparência e legitimidade, sem gerar quaisquer prejuízos ao Estado da Bahia, razão pela qual espera a total improcedência.

Destaca que adota como premissa a não sonegação, em hipótese alguma, em qualquer valor devido ao erário, representado por qualquer das esferas federativas. Enfatiza que falhas, contudo, ocorrem e não há como imputá-las exclusivamente aos agentes fiscais, como normalmente se faz nas peças defensivas.

Observa que procedeu ao exame minucioso da autuação, tendo constatado que seriam procedentes as imputações relacionadas nos itens 2, 3, 4 e 5 do Auto de Infração, já providenciando o parcelamento deste crédito tributário, conforme documentos que diz anexar.

Revela estar comprovada a sua manifesta boa-fé, que apenas apresenta sua impugnação relativamente aos itens da autuação, cujas acusações estão em desacordo com a norma tributária e com a respectiva jurisprudência administrativa sobre a matéria.

Informa ser pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída que se dedica, dentre outras atividades, ao comércio de equipamentos eletrônicos, conforme se depreende da análise do seu Contrato Social (doc. 01). Revela que, por conta das atividades que desenvolve rotineiramente adquire mercadorias junto a contribuintes localizados em outras unidades da Federação.

Explica que a infração remanescente ora impugnada das mercadorias adquiridas, para posterior revenda, junto a empresas industriais estabelecidas no Estado do Amazonas, como faz prova as Notas Fiscais anexas (doc. 03 - Mídia Digital – CD, fl. 130).

Declara que nestas operações, as mercadorias são encaminhadas das indústrias no Estado do Amazonas para os seus respectivos centros de distribuição, muitos deles localizados no Estado de São Paulo, e, somente em seguida, são remetidas para seu estabelecimento no Estado da Bahia.

Ressalta que na aquisição de mercadoria de uma indústria estabelecida em outra unidade da Federação são emitidas, normalmente, 02 Notas Fiscais (doc. 03). A saber: a primeira, Nota Fiscal de Venda, emitida pela indústria, sem o destaque do ICMS; e a segunda, Nota Fiscal de Simples Remessa, emitida pelo operador logístico, com o destaque do ICMS.

Destaca exemplo da aquisição de 20 Câmaras de Vídeos de Imagens Fixas junto a Sony Brasil Ltda. (CNPJ 43.447.044/0001-77), sediada em Manaus - Estado do Amazonas. A aquisição foi formalizada pela Nota Fiscal nº 92913, e as mercadorias foram, posteriormente, encaminhadas para o estabelecimento da impugnante, na Bahia, por meio da empresa de transportes Penske Logistics do Brasil Ltda. (CNPJ 65.849.838/0029-09), acompanhadas da Nota Fiscal de Simples Remessa nº 95032 (doc. 04).

Afirma que adquiriu 24 unidades de Auto Rádios com Toca Disco junto a Pioneer do Brasil Ltda. (CNPJ 05.553.531/0001-25), sediada em Manaus - Estado do Amazonas. Observa que a aquisição foi formalizada pela Nota Fiscal nº 4840, e as mercadorias foram, posteriormente, encaminhadas para o seu estabelecimento, na Bahia, por meio da empresa de transportes Supporte Armazen Vendas e Log. Int. Ltda. (CNPJ 03.447.983/0001-05), acompanhadas da Nota Fiscal de Simples Remessa nº 179601 (doc. 04).

Salienta que as Notas Fiscais de Venda, sem o destaque do ICMS, são devidamente lançadas em suas escritas contábil e fiscal da impugnante, com a correlata informação, no campo destinado às “Observações”, acerca do crédito do ICMS advindo das Notas Fiscais de Remessa emitidas pelos operadores logísticos sediados no Estado de São Paulo.

Diz constatar através de análise do conjunto probatório ora trazido à colação, composto das citadas Notas Fiscais de Venda, emitidas pela indústria, e respectivas Notas Fiscais de Remessa, emitidas pelas empresas de transporte; bem como do livro de Registro de Entrada das mercadorias; dos Relatórios do Sped Fiscal enviado para a SEFAZ; livro Diário e Registro de Movimento Contábil por seu Fornecedor, todos anexos (doc. 03, fl. 130, e doc. 05, fls. 137 a 262).

Argui que, no curso da Fiscalização, analisando isoladamente as Notas Fiscais de Venda, sem o destaque do ICMS, emitidas pelos fornecedores industriais com estabelecimento no Estado do Amazonas, o Autuante glosou o crédito fiscal aproveitado e formalizou a cobrança do ICMS correspondente, com aplicação de juros e multa de ofício.

Assevera que, conforme demonstrado e comprovado acima (doc. 03, fl. 130, e doc. 05, fls. 137 a 262, o crédito fiscal utilizado não decorre das originárias Notas Fiscais Venda emitidas, sem destaque do imposto, pelos seus fornecedores industriais com estabelecimento no Estado do Amazonas, e, sim, do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Remessa destas mesmas mercadorias, emitidas pelas empresas transportadoras estabelecidas no Estado de São Paulo.

Sustenta não haver dúvidas acerca da legitimidade do crédito fiscal aproveitado, decorrente do ICMS devidamente destacado nas Notas Fiscais de Remessa das mercadorias adquiridas. Reitera que o ICMS adota uma sistemática não-cumulativa de cobrança, autorizando uma compensação entre o valor devido pelo contribuinte e o montante de imposto em operações anteriores.

Revela que no sistema tributário, vigora um mecanismo de não-cumulatividade do ICMS denominado de imposto contra imposto, que se aperfeiçoa com a geração de crédito fiscal em favor do contribuinte pela entrada de mercadorias em seu estabelecimento, de modo que toda a entrada de mercadoria no estabelecimento, havendo destaque do ICMS, gera, em favor do adquirente, um crédito fiscal, que deverá ser compensado nas operações de saída posteriores.

Lembra que após o período de apuração fixado na legislação, o contribuinte fará uma operação matemática, na qual deduzirá das saídas (que geram débitos) as entradas (que geram crédito), encontrando o valor do imposto a recolher. Revela que, se houver mais entradas do que saídas, o resultado será um saldo de crédito fiscal em favor do contribuinte, a ser transferido para o próximo período de apuração. Transcreve o art. 155, §2º, inciso I, e o art. 19 da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 28 da Lei nº 7.014/96.

Frisa que o princípio da não-cumulatividade exige, portanto, que os Estados e o Distrito Federal, na cobrança do ICMS, considerem o valor do tributo cobrado nas operações anteriores, e confirmam

ao contribuinte a faculdade de realizar a compensação (abatimento) deste valor.

Observa que o ensinamento do mestre Roque Carraza, em sua obra, ICMS, serve para melhor compreensão do tema: “*A garantia constitucional do abatimento – que deflui diretamente do art. 155, §2º, I, da CF – é que, portanto, confere ao ICMS o chamado “caráter não-cumulativo”. Esta propriedade se perde quando, sob pretextos vários (salvo os apontados no art. 155, §2º, II, da mesma Lei Maior), é negada ao contribuinte a faculdade constitucional de realizar, “in concreto”, tal abatimento.*”

Afirma que o imposto na nota fiscal acarreta a presunção legal de recolhimento do imposto da operação, gerando, por conseguinte, o direito constitucional ao aproveitamento integral do crédito fiscal pelo adquirente, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF, RE-AgR 20353, Min. Carlos Velloso, 06.10.98).

Relembra que, pelo princípio da não-cumulatividade, o valor recolhido na operação anterior gera crédito fiscal, a ser compensado nas operações posteriores. Afirma ser seu direito constitucional apropiar o crédito fiscal em valor equivalente ao imposto pago. Sustenta que negar este direito, salvo por comprovação de ilicitude do documento fiscal, representa negativa do princípio da não-cumulatividade, o que não pode ser admitido por estes ilustres Julgadores.

Sustenta não restar dúvida, assim, de que o ICMS recolhido pelas empresas transportadoras, destacado nas Notas Fiscais de Remessa das mercadorias, pode ser aproveitado em sua plenitude como crédito fiscal. Acrescenta assinalando que, em se tratando de operações interestaduais envolvendo contribuintes do ICMS, compete ao remetente da mercadoria aplicar a alíquota interestadual do imposto, de 7% ou 12% da operação, a depender do Estado de origem e destino da mercadoria conforme previsto no inciso VII, do §2º, do art. 155 da CF.

Ressalta que, de acordo com a Resolução do Senado nº 22/89, regulamenta as alíquotas interestaduais, as operações originadas do Sul e Sudeste (exceto o Espírito Santo) com destino ao Estado da Bahia, enseja a aplicação da alíquota de 7%, ao passo em que as operações originadas do Espírito Santo e dos Estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste do Brasil com destino à Bahia, resultam na aplicação da alíquota interestadual de 12% sobre o valor da operação.

Registra que embora as mercadorias sejam originárias do Estado do Amazonas, onde estão sediadas as indústrias fornecedoras (o que poderia dar ensejo ao eventual aproveitamento de crédito fiscal de 12%), como a remessa das aludidas mercadorias efetivamente se deu por meio das empresas de logísticas sediadas o Estado de São Paulo, aproveitou, tão-somente, o crédito fiscal de 7% destacado nas Notas Fiscais de Remessa.

Afirma que: a) aproveitou crédito fiscal no valor efetivamente admitido pela legislação tributária (7%); b) não houve tomada de crédito em duplicidade, consoante se pode verificar da análise dos documentos comprobatórios colacionados aos autos - doc. 03, fl. 130; e doc. 05, fls. 137 a 262.

Assevera que as operações realizadas se deram dentro da mais absoluta transparência e legitimidade, e, principalmente, sem gerar qualquer prejuízo ao Estado da Bahia. Deste modo, afirma restar evidente o equívoco do procedimento adotado pela Fiscalização ao negar o crédito fiscal aproveitado, razão pela qual requer seja julgada totalmente improcedente a cobrança fiscal materializada pela Infração 01.

Conclui pugnando pela improcedência da Infração 01 do Auto de Infração e requer ainda a homologação dos pagamentos realizados em relação às Infrações 02 a 05.

Na informação fiscal, fls. 265 a 270, o Autuante destaca que a Infração 01 trata de utilização indevida de crédito fiscal de imposto não destacado em documento fiscal, conforme demonstrativo anexado às fls. 18 e 19 e cópias dos respectivos documentos (DANFEs), por amostragem, também anexados às fls. 20 a 24.

Informa que a autuada adquiriu mercadorias de dois estabelecimentos situados em Manaus/AM,

precisamente da Sony Brasil Ltda. (27 operações) e da Envision Ind. Prod. Eletrônicos Ltda., para revenda, por trata-se de estabelecimento comercial de equipamentos eletroeletrônicos. Contudo, sustenta que ambos os fornecedores, atuam através de Operadores Logísticos / Armazém Geral, situados em outras unidades da Federação, no caso presente, no Estado de São Paulo.

Ressalta que as operações estão corretas, sob o ponto de vista tributário, ou seja, os fornecedores situados em Manaus/AM emitiram as respectivas Notas Fiscais de venda, sem destaque do ICMS, com o código da situação tributária (CST) 040 - ou seja, operação com mercadoria nacional e isenta e CFOP 6.105 - Venda de produção do estabelecimento que não deva por ele transitar - venda de produto industrializado no estabelecimento, guardado em depósito fechado, armazém-geral ou outro, sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.

Assevera que nas próprias Notas Fiscais de venda, da indústria, consta no campo de informações complementares, a informação de que a referida operação não é tributada pelo ICMS e que as mercadorias sairão do armazém geral, citando, inclusive, o dispositivo regulamentar do estado remetente, ou seja, art. 352, §1º, do RICMS-BA/12.

Reitera que o procedimento tanto do vendedor industrial quanto do operador logístico (armazém geral) está correto, o mesmo não pode dizer do Autuado que lançou em seu registro de entrada uma nota de faturamento, emitida pelo vendedor, com aproveitamento de crédito fiscal inexistente, por tratar-se de operação não tributada, uma vez que a responsabilidade pela emissão da Nota Fiscal com o destaque do ICMS e o consequente recolhimento é do armazém geral, conforme disposto na alínea “d”, do inciso I, do §2º, do supra citado decreto.

Ressalta que o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, em seu art. 467, §2º, incisos I e II, trata a operação idêntica, ora questionada, da mesma forma que a norma do Estado do Amazonas, citada acima, notadamente com a inclusão do §4º, cujo teor transcreve, disciplinando a obrigação do destinatário, no presente caso, o Autuado, quanto ao lançamento da Nota Fiscal de remessa emitida pelo Armazém Geral.

Assevera que o Autuado cometeu um erro crasso, ao efetuar o lançamento de crédito fiscal em seus registros fiscais com base em um documento corretamente emitido apenas com o fito de faturamento, sem o destaque do imposto, com a indicação de que a referida operação não é tributada pelo ICMS, tanto na indicação do código da situação tributária (CST), na coluna própria, como na indicação do dispositivo legal no campo próprio do referido documento fiscal. Mesmo assim, a autuada lançou em seu livro Registro de Entradas um crédito fiscal fictício, e agora vem em sua impugnação alegar que o crédito fiscal lançado não era destas notas fiscais e sim das notas emitidas pelo “transportador das mercadorias”.

Assinala que as Notas Fiscais de Remessa por Conta e Ordem de Terceiro, emitidas regularmente pelas empresas de Armazém Geral indicadas pela Sony Brasil Ltda. (Penske Logistics do Brasil) e pela empresa Envision Ind. Prod. Eletrônicos Ltda. (Yusen Logistics do Brasil Ltda.), desde com o destaque no ICMS no campo próprio do referido documento, permitiriam, sim, o lançamento do crédito fiscal em sua escrita fiscal.

Acrescenta esclarecendo que a Lei 7.014/96 no §2º, de seu art. 29, cujo teor reproduz, trata de forma cristalina sobre esta questão, desautorizando o direito ao crédito em operações não tributadas. Transcreve o §6º, do art. 309, do Dec. nº 13.280/12, trata dessa matéria.

Quanto ao princípio da não-cumulatividade, explana que o Autuado para consubstanciar sua defesa, somente vem comprovar o acerto do lançamento, haja vista que tanto no art. 155, (inciso I, §2º) da CF quanto no art. 19, da LC 87/96, transcritos e grifados pelo Autuado, corrobora que compensa-se o montante (imposto) cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. Ora, se na operação de venda (faturamento) não houve tributação e o consequente destaque do ICMS, vez que a tributação da operação foi, por norma, transferida para outro momento, ou seja, o da remessa das mercadorias, Por isso, indaga como se falar em direito ao

crédito.

Afirma que o Autuado tem direito ao aproveitamento do crédito tributário resultante das suas aquisições de mercadorias de empresas situadas no Estado do Amazonas, todavia, na forma da norma regulamentar. Explica que o Autuado poderá efetuar o lançamento da Nota Fiscal de Remessa, contendo o valor do imposto destacado, se devido, em seu livro Registro de Entradas da EFD, observando a declaração de que o pagamento do ICMS é de Responsabilidade do Armazém Geral, nas situações envolvendo saídas de mercadorias de armazém geral situado em Estado diverso daquele do estabelecimento depositante, exatamente o que ocorreu na situação em questão.

Sustenta não assistir razão ao Autuado em sua pretensão de aproveitamento do crédito fiscal em documento fiscal emitido sem tributação e, por conseguinte, sem, o destaque do ICMS, por falta de previsão legal.

Conclui pugnando peça procedência do Auto de Infração.

Constam extratos do SIGAT do parcelamento do débito das Infrações 02 a 05, fls. 273 a 276.

#### VOTO

Inicialmente, mesmo não sendo arguidas questões específicas de nulidade quanto ao Auto de Infração, entendo que todos os requisitos previstos nos artigos 18 e 39 do RPAF/99, foram preenchidos. No caso em análise, observo que a acusação fiscal é bastante clara, tanto na descrição dos fatos, quanto no enquadramento legal das infrações. Verifico que não se encontra no presente PAF, violação ao princípio do devido processo legal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, na informação fiscal, bem como na narrativa dos fatos e correspondente infração, não estando presentes nos autos quaisquer dos motivos de nulidades elencados na legislação de regência, precipuamente nos incisos I a IV, do art. 18 do RPAF-BA/99.

No mérito, o presente Auto de Infração é constituído de cinco infrações à legislação baiana do ICMS, consoante discriminação pormenorizada no preâmbulo do relatório.

No que diz respeito às Infrações 02, 03, 04 e 05, o Impugnante reconhece expressamente o cometimento dessas infrações e informa ter procedido ao parcelamento do débito relativo a esses itens da autuação. Logo, ante a inexistência de lide em torno desses itens da autuação ficam mantidos.

A Infração 01 cuida da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documentos fiscais.

Constam dos autos que o Autuado utilizou crédito fiscal não destacado em notas fiscais de mercadorias de “Venda prod. estab. n deva por ele transitar” - CFOP 6.105, adquiridas de contribuintes estabelecidos no Estado do Amazonas, conforme demonstrativo acostado às fls. 18 e 19, cuja cópia foi entregue ao Impugnante, como se verifica no recibo acostado à fl. 14.

Em sede de defesa, o Impugnante observou que as Notas Fiscais de Venda sem o destaque do ICMS, arroladas no levantamento fiscal, foram devidamente lançadas nas escritas contábil e fiscal da impugnante com a correlata informação no campo destinado às “Observações”, acerca do crédito do ICMS advindo das Notas Fiscais de Remessa emitidas pelos operadores logísticos sediados no Estado de São Paulo.

Sustentou também o Autuado através de análise do conjunto probatório composto das citadas Notas Fiscais de Venda emitidas pela indústria, e respectivas Notas Fiscais de Remessa emitidas pelas empresas de transporte; bem como do livro de Registro de Entrada das mercadorias; dos Relatórios do Sped Fiscal enviado para a SEFAZ; livro Diário e Registro de Movimento Contábil por seu Fornecedor, acostados às fls. 130 e fls. 137 a 262, que restou demonstrado nos autos: i) - o

aproveitamento do crédito fiscal ocorreria no valor efetivamente admitido pela legislação tributária (7%); *ii*) - não houve tomada de crédito em duplicidade, consoante se pode verificar da análise dos documentos comprobatórios carreados.

Em sua informação fiscal, o Autuante explicou que sob o ponto de vista tributário, as operações estão corretas, ou seja, os fornecedores situados em Manaus/AM, emitiram as respectivas Notas Fiscais de venda sem destaque do ICMS, com o código da situação tributária (CST) 040 - operação com mercadoria nacional e isenta, e CFOP 6.105 - Venda de produção do estabelecimento que não deva por ele transitar - venda de produto industrializado no estabelecimento, guardado em depósito fechado, armazém-geral ou outro, sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.

Asseverou que o procedimento tanto do vendedor industrial quanto do operador logístico (armazém geral) está correto, o mesmo não se pode dizer do Autuado que lançou em seu registro de entrada uma nota fiscal emitida pelo vendedor, com aproveitamento de crédito fiscal inexistente por tratar-se de operação não tributada, uma vez que a responsabilidade pela emissão da Nota Fiscal com o destaque do ICMS e o consequente recolhimento é do armazém geral, conforme disposto na alínea “d”, do inciso I, do §2º do RICMS-BA/12.

Manteve a autuação esclarecendo que a Lei 7.014/96, no §2º, de seu art. 29, desautoriza expressamente o direito ao crédito em operações não tributadas.

Como se depreende do supra aludido, fica patente nos autos que, em síntese, a questão central a ser decidida na presente lide, diz respeito à utilização de crédito pelo Autuado, lastreado em documento fiscal escriturado em sua EFD sem o competente destaque do imposto.

Ao compulsar os elementos que emergem do contraditório instalado em torno da Infração 01, constato, efetivamente, e inclusive reconhecido pelo próprio Autuado, que nos documentos arrolados no levantamento fiscal não constam destaque do imposto.

Verifica-se também que o Autuado escriturou os aludidos documentos fiscais sem destaque do imposto, utilizando o crédito fiscal destacado em outro documento fiscal, fazendo, tão-somente, referência no campo “Observações”, de que o referido crédito fiscal referia-se a outra nota fiscal que identifica no referido campo, fl. 153.

Logo, fica patente nos autos que a utilização dos créditos fiscais objeto da autuação decorreram de escrituração fiscal efetuada ao alvedrio do Impugnante e em total descompasso e sem respaldo das exigências preconizadas pela legislação de regência.

Acrescente-se ainda, que pela importância capital na apuração do imposto devido pelo Conta Corrente Fiscal, regime a que se encontra submetido o Autuado, eis que precipuamente da sua fidedignidade é que depende a constituição correta do *quantum debeatur*, a utilização de crédito fiscal se afigura revestida de exigências assaz especificadas na legislação pertinente.

Senão vejamos o que preconiza o §6º, do art. 309, do Dec. nº 13.280/12, trata dessa matéria, *in verbis*:

*§ 6º Quando o imposto não estiver destacado no documento fiscal ou o seu destaque tiver sido feito a menos, a utilização do crédito fiscal restante ou não destacado ficará condicionada à regularização mediante emissão de documento fiscal complementar, pelo remetente ou prestador, vedada a utilização, para esse fim, de “carta de correção”.*

Em que pese o esforço do Impugnante em tentar comprovar a legitimidade dos créditos utilizados e glosas na presente autuação, ao carrear aos autos cópias das notas fiscais que afirma serem correspondentes aos créditos utilizados, bem de sua escrituração fiscal, entendo não serem suficientes para elidir a acusação fiscal, haja vista que não resta comprovada, de forma inequívoca, a não utilização extemporânea dos créditos fiscais destacados nas notas fiscais correspondentes.

Assim, entendo caracterizada a autuação ante a utilização de crédito fiscal sem lastro em documento fiscal com o imprescindível destaque do imposto.

Concluo pela subsistência também da autuação relativa à Infração 01.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207098.0005/18-5, lavrado contra **LOGIN INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$67.794,17**, acrescido das multas 60%, prevista no inciso VII, alínea “a”, inciso II, alíneas “f”, “a” e “d”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2018.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR